



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.820-001.141/91-13

Sessão de: 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.210

Recurso nº: 88.876

Recorrente: J. B. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

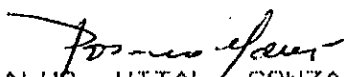
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

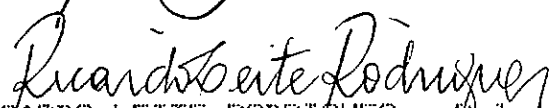
FINSOCIAL/FATURAMENTO - MICROEMPRESA DEDICADA A ATIVIDADE COMERCIAL - O artigo 51 da Lei 7.713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido ADN-CST 24/89. Persiste a isenção de Contribuição ao FINSOCIAL, desde que observadas as demais condições de enquadramento como microempresa. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. B. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

71 
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-001.141/91-13

Recurso nº: 88.876

Acórdão nº: 203-00.210

Recorrente: J. B. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

R E L A T O R I O

J. B. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., CGC 51.102.309/0001-23, recebeu Auto de Infração (fls. 01 a 05) referente à falta de pagamento das Contribuições mensais, com recursos próprios, para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, no valor de **Cr\$ 71.485,95**, relativas aos meses de janeiro a novembro de 1989, outubro e dezembro de 1990 e janeiro de 1991.

Tempestivamente foi apresentada Impugnação (fls. 06 e 07), informando que providenciou o depósito para garantia de instância na forma da legislação vigente (fls. 08) e argumentando que:

- a impugnante não deixou de efetuar os pagamentos das contribuições do FINSOCIAL, a mesma, simplesmente, não é sujeito passivo do FINSOCIAL;

- a impugnante é microempresa, regularmente inscrita no Registro Especial criado para esse fim, desde 14/02/86 (conforme documento de fls. 09);

- a condição de microempresa já foi reconhecida à Impugnante pela Delegacia da Receita Federal autuante, conforme Decisões nºs 10820/436/89, 10820/437/89, 10820/438/89 e 10820/439/89 (fls. 11 a 33);

- a Lei 7.256, de 27/11/84, em seu artigo 11, inciso VI, assim dispõe:

"Artigo 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes Tributos:

VI - Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - Finsocial;"

- é indiscutível que a impugnante está isenta da contribuição cobrada;

- "como garantia do respeito à ordem jurídica", o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em bem fundadas e reiteradas decisões "tem afirmado e reafirmado que, pelo simples fato de a atividade principal da sociedade ser a Representação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.820-001.141/91-13

Acórdão nº: 203-00.210

Comercial, não pode a Receita Federal ignorar, unilateralmente, sua condição de microempresa (cf., por exemplo, os Acórdãos números 106-2985/90 e 106-3229/91)".

- A julgadora em primeira instância administrativa, através da Decisão 1020/207/91 (fls. 36 a 38), manteve integralmente a exigência originária, CONSIDERANDO QUE:

- "de acordo com o artigo 51 da Lei 7.713/88, estão excluídas da isenção do Imposto de Renda concedida às microempresas a prestação de serviços de corretor ou assemelhado";

- "através do Ato Declaratório Normativo CST nº 24/89, a atividade comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa";

- "o fato da impugnante ser considerada pessoa jurídica através das decisões que enumera, em sua defesa, não elide o feito por ser esta consequência da sua atividade".

Foi interposto recurso voluntário (fls. 42 a 44) onde a Recorrente, preliminarmente, requer a nulidade da Decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

- na Decisão Recorrida não se apreciou um argumento sequer contido na impugnação tempestivamente oferecida;

- a mesma se sustenta, pura e simplesmente, no artigo 51 da Lei nº 7.713/88 e no Ato Declaratório Normativo CST nº 24/89, sem que tais disposições tenham sido mencionadas no Auto de Infração, razão pela qual delas não se cogitou na peça impugnatória;

- o cerceamento da plena defesa torna indiscutível a nulidade do decisório à luz do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Preliminarmente, ainda, a Recorrente requer seja lida em plenário, antes do voto do relator, a desprezada peça de defesa, reiterada nesta fase.

Quanto ao mérito, a Recorrente argumenta que:

- se a autoridade julgadora a quo houvesse apreciado a impugnação e lido o voto do relator do Acórdão 106-2985/90 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado por unanimidade, "ser-lhe-ia muito difícil argumentar, com convicção, que o artigo 51 da Lei 7.713/88 exclui da isenção

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-001.141/91-13

Acórdão nº: 203-00.210

do imposto de renda as microempresas dedicadas à representação comercial, só pela natureza de sua atividade";

- "o que tem a isenção ou não do imposto de renda - é disso que trata o discutido artigo 51 - com o presente processo, em que se cuida de CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL?";

- "a isenção da contribuição para o FINSOCIAL é assegurada às microempresas pelo artigo 11, inciso VI, da Lei 7.256, de 27 de novembro de 1984".

No final da argumentação a Recorrente questiona o que diz pretender o Julgador de Primeira Instância ao afirmar que o artigo 51 da Lei 7.713/89 foi **normatizado** pelo Ato Declaratório Normativo nº 24/89. Também argumenta que o Ato Declaratório citado é do dia 13/12/89, enquanto que "o período abrangido pelo lançamento combatido tem início em janeiro de 1989". Finalmente, invoca a seu favor o artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Parágrafo 2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-001.141/91-13

Acórdão nº: 203-00.210

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal e dele conheço.

O presente recurso versa matéria bem conhecida, e que vem sendo objeto de reiterados pronunciamentos deste Colegiado, sempre a favor da Recorrente, assim sendo, apreciarei o mérito da questão, ficando prejudicada a preliminar argüida.

Adoto, como razões de decidir, nesse rumo, aquelas expendidas pelo ilustre Conselheiro Roberto Barbosa de Castro, que transcrevo:

"Trata-se de decidir se a recorrente está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial. Embora não ficasse claro no auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7.256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu **isenção** de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do **Regime Fiscal**, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

'Art. 11 - A microempresa fica **isenta** dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

VI - Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - Finsocial' (grifei)

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre **conseqüências** para a hipótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao **Regime Fiscal**, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüências do eventual

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-001.141/91-13

Acórdão nº: 203-00.210

enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de 'Dispensa de Obrigações Burocráticas', no Capítulo V trata-se do 'Regime Previdenciário e Trabalhista', no Capítulo VI trata-se do 'Apoio Creditício', etc. As condições para **enquadramento** aparecem principalmente no artigo 2º, assim como as regras de **não enquadramento** são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

'Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

.....
VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.'

A Lei nº 7.713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da **isenção** anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

a) trata **apenas** da retirada da **isenção do imposto de renda**, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, **permanece a isenção dos demais**.

b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art. 3º, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de **corretor**.

Por oportuno, transcreve-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7.713/89:

'Art. 51 - A **isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I**, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestam serviços profissionais de **corretor**, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor,

RN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.820-001.141/91-13

Acórdão nº: 203-00.210

estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida' (grifei)

Neste contexto, o ADN-CSR-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara 'tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988' que a atividade de **representação comercial**, por ser assemelhada à de **corretagem**, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não se refere a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda. Logo os benefícios a que se refere o ADN, para restringi-los, referem-se tão-somente aos vinculados a isenção de Imposto de Renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao PIS e FINSOCIAL, e não de imposto de renda, não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente, a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro."

Pelas razões acima expostas, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES